SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006212-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Michel Nunes Solfa e outro
Requerido: Maria Helena Dotta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos (fls. 95/98) à execução

fundada em título judicial.

A embargante foi condenada a fls. 55/57 ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em outorgar aos embargados escritura pública de compra e venda de imóvel determinado, o qual ficaria adjudicado a eles na hipótese do descumprimento da obrigação.

Tal sentença transitou em julgado.

No curso da execução foi constatado que o imóvel já fora adjudicado por outra decisão judicial a terceiros (fls. 78/79), de sorte que a obrigação anteriormente mencionada foi convertida em perdas e danos (fl. 80).

Os fundamentos ora invocados pela embargante

não merecem acolhimento.

Isso porque o valor da causa não ultrapassou o limite previsto no art. 3°, inc. I, da Lei n° 9.099/95, como se vê a fl. 07, e ela tampouco tinha natureza possessória.

Na esteira do que restou positivado, a ação de princípio atinava ao cumprimento de obrigação de fazer e somente foi convertida em perdas e danos diante da impossibilidade naquele sentido.

Assinalo por oportuno que a embargante não apresentou em momento processual adequado qualquer impugnação ao valor da causa, transparecendo descabido somente agora postular discussão sobre matéria que se encontra preclusa.

Não vislumbro, assim, qualquer nulidade no título judicial que lastreou a execução, remanescendo íntegra a viabilidade de sequência da execução malgrada a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 118 e 119).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, postulando os embargados o que entenderem de direito.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA